

PROCEDIMENTO DE REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA

RELATÓRIO CAPITAL TRANSPORTES URBANOS LTDA E OUTROS (GRUPO CAPITAL)

PROCESSO PRINCIPAL Nº 0000582-60.2012.5.05.0019

Em 12/06/2020 – Id. d395c4e – DECISÃO DE INSTAURAÇÃO:

- Identificados contra CAPITAL TRANSPORTES URBANOS LTDA, CNPJ: 04.921.069/0001-09, ITAPOAN TRANSPORTES TRIUNFO S/A, CNPJ: 15.121.585/0001-75, ILHA TROPICAL TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 02.773.365/0001-84, ELIZABETH MARIA MASKELL FERREIRA, CPF: 355.849.125-49, GEORGE ANTONIO VIANA MASKELL, CPF: 085.291.755-49, JOSE LUIZ PEREIRA, CPF: 125.617.385-15, JORGE MARCAL MASKELL FERREIRA, CPF: 090.648.005-10, MARCO ANTONIO MASKELL FERREIRA, CPF: 218.666.865-34, MARIO CESAR MASKELL FERREIRA, CPF: 176.171.035-49, JTERRA -EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ: 04.862.810/0001-08, TIALIA-EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAES LTDA – ME CNPJ: 04.957.543/0001-52, TRESMAR EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA – ME, CNPJ: 04.957.511/0001-57 LACRAM EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA – EPP, CNPJ: 02.779.321/0001-6 184 execuções (lista Setic) envolvendo apenas as devedores CAPITAL, ITAPOAN, ILHA TROPICAL e LACRAM.

- Não elaborado Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT).

- Cabe à Vara de origem apresentar seus cálculos e dados processuais perante o presente processo-cabecel – conforme previsto no art. 46, §§ 1º a 3º, do Provimento Conjunto GP-GCRTRT5 nº 1/2020 –, permanecendo autorizadas a prosseguir a execução conforme lhes afigurar adequado (art. 43, § 4º), mediante recusa de habilitação, caso já existam bens penhorados, e realização de atos executórios sobre bens não abarcados no presente procedimento, preservando-se eventual direito de preferência pela anterioridade de penhora sobre os bens objeto da reunião de execuções.

- Estimativa do passivo: R\$2.987.499,41.

- Direito de preferência para quitação dos créditos trabalhistas: observará o disposto no art. 49 do Provimento Conjunto GP-GCRTRT5 nº 1/2020, sendo “primeiramente, as preferências legais do idoso, do trabalhador acometido de moléstia grave e das pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei,

e em seguida, a anterioridade da penhora incidente sobre o mesmo bem inserido no procedimento de REEF e a anterioridade de ajuizamento da ação”, autorizada afixação de outros critérios de preferência, mais específicos, por meio de conciliação global, desde que respeitadas as prescrições legais.

Reitera-se ao NAE:

- Pesquisa patrimonial do grupo, autorizando-se a quebra dos sigilos bancários e fiscal de qualquer pessoa física ou jurídica incluída por decisão judicial em qualquer dos processos que tramitam contra a executada.

- Considerando os fortes indícios de ocultação de bens determina-se o afastamento do sigilo bancário através do SIMBA desde janeiro de 2015 até 12/06/2020, bem como do sigilo fiscal via INFOJUD, DRIPF, DRIPJ e DOI, Ofício à Receita Federal solicitando dossiê integrado completo de 2015 à 2020, SISCOMEX e NF's de 2016 até 12/06/2020.

- Ofício ao Banco Central do Brasil, setor de câmbio, solicitando operações de câmbio eventualmente realizadas pelos devedores e seus vínculos, no período de 2015 até a presente data.

- Ofício às instituições de pagamentos autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil solicitando o bloqueio de saldos em contas de pagamentos dos devedores e seus vínculos, bem como os extratos de movimentações dessas contas no período de 2015 até a presente data.

- Ofício à Polícia Federal, Controle de Fronteiras e Imigração (aeroporto de Confins), solicitando relatório de entradas, saídas do Brasil, bem como os destinos, as cias aéreas utilizadas pelos devedores e seus vínculos, no período de 2015 até a presente data.

- Pesquisa no CCS para identificação das instituições financeiras com as quais os devedores e seus vínculos possuam relacionamento com instituições financeiras, e uma vez identificadas, a expedição de mandado para que as instituições bloqueiem, até ordem judicial em sentido contrário, todos os ativos financeiros (de qualquer natureza, inclusive operações contas garantidas e todos os tipos de antecipação de recebíveis) dos devedores, sejam de que natureza for, não permitindo o trânsito de ativos pelos bens, direitos ou valores dos devedores e seus vínculos com as instituições. Ainda, deverá constar do mandado que as instituições ficam sujeitas a multa processual de 100% do valor de ativos movimentados, aplicada com fundamento no art. 139, III e IV, do CPC, visando evitar a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, bem como que serão diretamente responsáveis pelos valores de ativos movimentados, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil. Dos mandados deverá constar que o cumprimento da presente ordem será acompanhada da requisição periódica de extratos a serem fornecidos diretamente pelas

instituições, quando requisitados, e que o art. 10, parágrafo único, da LC 105/2001, prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos mais multa quem omite, atrasa injustificadamente ou presta informações falsas em afastamentos de sigilo bancários.

- A expedição de mandado de arresto de bens dos devedores e seus vínculos, a serem cumpridos pelos Oficiais de Justiça em suas residências, e nas empresas, previamente acompanhados da Polícia Federal, devendo serem arrestados todos os bens que possuam valor útil em alienações forçadas, como obras de artes, notebooks, tablets, veículos, devendo o leiloeiro público oficial acompanhar a diligência e ser o depositário dos bens (conforme art. 840,II, do CPC).

- A expedição de mandado de constatação para que os Oficiais de Justiça interroguem pessoas a respeito dos bens utilizados pelos devedores, o valor do condomínio, façam pesquisa sobre o valor do IPTU dos bens existentes em meio urbano, e diligenciem junto ao Fisco Municipal sobre a origem dos pagamentos dos tributos municipais (banco, agência e conta da origem dos recursos utilizados).

Determinada ao NRE:

- Citação dos devedores com cópia da decisão.

- Intimação dos exeqüentes do cabecel.

- Comunicar à OAB/BA e à ABAT (Associação Baiana de Advogados Trabalhistas) a respeito do presente Procedimento de Reunião de Execuções instaurado em face dos devedores, com cópia desta decisão, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para indicação de advogados que irão compor a Comissão de Credores, até o limite de 5 (cinco), preferencialmente aqueles com o maior número de processos patrocinados em desfavor dos executados)

- Expedir edital de convocação de advogados interessados a compor a comissão de credores para que o manifestem no prazo de 30 dias perante o processo-cabecel de nº 0000944-05.2016.5.05.0025, constando no edital que o processo em questão é o principal de um Procedimento de Reunião de Execuções que favorece outras execuções contra a parte devedora. Após definição de uma comissão de advogados de credores, bastará cientificar a comissão das decisões relativas ao presente procedimento.

- Publicizar a instauração de Procedimento de Reunião de Execuções instaurado em face da devedora principal na aba de Execução Forçada GRUPO CAPITAL (CAPITAL TRANSPORTES URBANOS LTDA). no site do TRT (<https://www.trt5.jus.br/regime-especial-execucao-forcada>);

- Oficiar o MPF e o MPT, dado o impacto social da medida, com cópia da presente decisão.g) Expedir ofício às Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para que forneçam, no prazo de dez dias, cálculos atualizados de cada execução, com data de ajuizamento da ação e de nascimento dos exequentes, para habilitação no presente Procedimento de Reunião de Execuções, bem assim de que deverão intimar todos os advogados habilitados nos processos individuais, por meio do DJE, com cópia da presente decisão, para ciência;

- Confeccionar planilha de processos com a ordem cronológica de ajuizamento das ações e mecanismos de atualização de valores, observadas as preferências e prioridades legais, sejam elas decorrentes de condições pessoais do exequente (status de idoso ou portador de moléstia grave), sejam decorrentes da anterioridade da penhora incidente sobre os bens – a que equivalem os pedidos de reserva de crédito presentes nos autos do processo-cabecel. O Núcleo de Reunião de Execuções concederá o apoio logístico necessário à unidade jurisdicional mediante demanda.

- Designar audiência de conciliação global, mediante intimação dos executados, por seus advogados, e dos exequentes, por meio da Comissão de Advogados, com divulgação para as varas intimarem os advogados dos processos individuais e ampla divulgação no site do TRT.

-Cumprir outras determinações definitivas e/ou cautelares para garantia da efetividade da totalidade da execução:

- Atribuir a indisponibilidade sobre os bens dos devedores iniciais perante o convênio CNIB.Após resposta de individualização dos bens indisponibilizados perante o CNIB, será retirada a indisponibilidade dos bens individualizados que sejam desnecessários à garantia integral das execuções do presente procedimento, bem assim em caso de posterior homologação de acordo global que não refira os imóveis como garantia.

- Bloquear os ativos financeiros dos devedores iniciais por meio do sistema SABB/BACENJUD,até a satisfação integral do passivo trabalhista projetado;

- Apor restrição de transferência de veículos de titularidade dos devedores acima referidos por meio do sistema RENAJUD

Id. e41cc0e– Intimação

Id. a502635 – Planilha (Listagem preliminar)

Em 13/06/2020 – Id. 03b5ad0 – DESPACHO: Vistos etc. Retifica-se, de ofício, o erro material constante do item III, 6, da decisão de instauração do REEF (ID b016781), para que conste:“6-Ofício à Polícia Federal, Controle de Fronteiras e Imigração, solicitando relatório de entradas, saídas do Brasil, bem como os

destinos, as cias aéreas utilizadas pelos devedores e seus vínculos, no período de 2015 até a presente data”.Notifiquem-se desta retificação e da decisão de instauração do REEF.

Id. 81f447f – Intimação.

Em 16/06/2020 – Id. be6b168 – Ana Maria Campos de Oliva Perdigão, OAB/BA 8.972 e Francisco José Souza Guimarães oliveira, OAB/BA 20,119 informam que não mais representam os executados, desde Id. 4be9a62 e pedem exclusão da autuação.

Em 25/06/2020 – Id.s bf31d2e e seguintes – Intimações para ciência da instauração e citações.

Em 25/06/2020 – Id. 92f7da – Edital convocação de advogados a comporem a Comissão de Credores.

Em 25/06/2020 – Id´s ad29111 e f3a591e – Ofício à OAB e ABAT.

Em 26/06/2020 – Id. 4adad8f – Ofício ao MPT.

Em 26/06/2020 – Id. 1fe46ea– Ofício ao MPF.

Em 26/06/2020 – Id. bf65109– Ofício às Varas.

Em 26/06/2020 – Id´s 9fa76d8 e 43bb6fe – Intimações MPT e MPF.

Em 26/06/2020 – Id. ae2bc46 – CERTIDÃO – Certifica cumprimento dos itens a, b, c, d, f e g do anexo IV da decisão de Id. d395c4e.

Em 07/07/2020 – Id. 48ee939 – MPT informa ciência da decisão.

Em 08/07/2020 – Id. 1349b10 – DESPACHO: Atendendo-se ao pleito de Id. be6b168, excluem-se da autuação processual os advogados Ana Maria Campos de Oliva Perdigão, OAB/BA 8.972 e Francisco José Souza Guimarães Oliveira, OAB/BA 20.119, porquanto desde 11/04/2020 fora informado nos autos, pela própria executada, o fim da representação, não se tratando sequer de renúncia de mandato, mas de comum acordo entre outorgantes e outorgados.

Em 10/07/2020 – Ide5d0529 – Ofício OAB.

Em 13/07/2020 – Id. 465f819 – Cumprimento do despacho de Id. 1349b10.

Em 13/07/2020 – Id. ef07f6f – Ofício OAB indica advogados para compor a Comissão de Credores.

Em 14/07/2020 – Id. db740c4 – DESPACHO: Acata-se a indicação dos nomes constante do Ofício de Id. 66dc53b para comporem a Comissão de Credores do presente procedimento de REEF.Incluem-se os patronos Ivan Isaac Ferreira

Filho, OAB/BA 14.534, Emerson Ferreira Mangabeira, OAB/BA 16.233, Dervana Santana Souza Coimbra, OAB/BA 15.655, Cíntia Barreto de Carvalho, OAB/BA 11.614 e Joeline Araújo Souza, OAB/BA 32.743 na autuação processual, na condição de representantes da Comissão de Credores. Após, notifiquem-se para dar-lhes ciência da sua designação, bem como da concessão do prazo de 5 dias para oporem qualquer discordância à assunção do munus. Cumpra-se.

Em 14/07/2020 – Id. 052e199 – Certidão solicita orientação quanto a como proceder em relação ao e-mail enviado às varas com endereço desativado para resposta.

Em 15/07/2020 – Id. edc478b – DESPACHO: Renove-se o ofício de ID: bf65109, salientando, que a resposta ao expediente deverá ser encaminhada para o e-mail: execucaoforcada@trt5.jus.br.

Em 15/07/2020 – Id. c9928f4 – Ofício às Varas.

Em 15/07/2020 – Id. 1cfe6ee - Certidão de envio de ofício às varas.

Em 15/07/2020 – Id. a1ffe7c – Executados juntam procurações.

Em 15/07/2020 – Id. fb3fe60 – Requer suspensão do prazo ou devolução para indicar meios de satisfação.

Em 15/07/2020 – Id. a296bf5 – André Luiz dos Santos informa que os veículos JRS9926 e JRU7773 foram arrematados pela 1ª Vara das Relações de Consumo e requer baixa da penhora.

Carta de Adjudicação – **Id. 63177d5** – Em favor de Edmilson Moura Nunes e Ana Cláudia Conceição Assunção, ali representados por Epaminondas Martins Bonfim Filho, OAB/BA 31911.

Em 17/07/2020 – Id. 519041a – Certidão – Envio de cópia de planilha prévia às Varas. Publicado em 29/06/2020 notícia da instauração do procedimento no site.

Em 21/07/2020 – Id. 1ae737f – E-mail às varas.

Em 23/07/2020 – Id. 334d5f6 – Bradesco Auto, Bradesco Capitalização e Bradesco Vida informam que não encontraram produtos em nome dos executados.

Em 23/07/2020 – Id. de5be0d – Certidão notificações devolvidas por endereço incorreto em relação a José Luiz Pereira, Marco Antonio Maskell Ferreira e Mario Cesar Maskell Ferreira.

Em 23/07/2020 – Id. 9796ba9 – Reexpedias notificações.

Em 23/07/2020 – Id. b353fa6 – INTIMAÇÃO.

Em 28/07/2020 – Id. 8971070 – Certidão. Cumprimento da decisão de Id. 6927ef5, itens 8 e 9.

Em 30/07/2020 – Id. d4714f0 - Certidão. Embora conste na certidão de ID a796ba9 o reenvio das notificações dos executados MARCO ANTONIO MASKELL FERREIRA e MÁRIO CESAR MASKELL FERREIRA que foram devolvidas pela EBCT, conforme certificado de ID de5be0d, deixou de expedí-las, uma vez que já há nos autos, no ID fb3fe60, manifestação dos mesmos.

Em 30/07/2020 – Id. 33c06a4 - DESPACHO: Uma vez que a citação é ato de comunicação processual que possui como regra geral a pessoalidade, repita-se a mesma em relação aos executados MARCO ANTONIO MASKELL FERREIRA e MARIO CESAR MASKELL FERREIRA. Caso seja necessário, consulte-se o Convênio SERPRO para obtenção de endereço atualizado.

Cumpra-se com urgência o despacho de Id. db740c4, incluindo na autuação processual os advogados indicados a compor a Comissão de Credores, notificando-os para no prazo de 5 dias, querendo, recusarem, sob pena de seu silêncio importar aceitação.

Em 31/07/2020 – Id. 85510bf – INTIMAÇÃO.

Em 31/07/2020 – Id. 3fbbdc1 – Certidão. Cumprido despacho de Id. db740c4.

Em 06/08/2020 – Id. 1027685 – Dervana Santana Souza Coimbra declina do múnus informando que não possui, no momento, nenhum processo em face da executada.

Em 06/08/2020 – Id. 0dc2cb7 – DESPACHO: Pelo motivo informado pela advogada DERVANA SANTANA SOUZA COIMBRA, OAB/BA 15.655, exclua-se da Comissão de Credores, retificando a autuação. Cumpra-se. Notifique-se a patrona referida para ciência do deferimento.

Em 07/08/2020 – Id. d45c647 – Juntada de procurações LACRAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – Willian Santos Silva-OAB/BA 18429. Na mesma oportunidade ela e CAPITAL indicam à penhora GALPÃO INDUSTRIAL URBANO, sito na Av. Aliomar Baleeiro, 243, Jardim Cajazeiras, inscrição imobiliária 012107-0 e informa que caso os Credores aceitem a indicação, as empresas tentarão fazer venda particular. Pedem seja feito auto de penhora para evitar a constrição de outros bens/valores e requerem a suspensão das execuções.

Em 10/08/2020 – Id. 2a6eabb – DECISÃO: Considerando a indicação de imóvel pela Parte Executada, determino seja lavrado auto/termo de penhora e avaliação do bem, com o respectivo registro da penhora no Registro de Imóveis. Após, determino seja realizada a alienação particular do bem, por corretor ou leiloeiro cadastrado no TRT5, por preço e condições a serem

fixadas por este Juízo após a avaliação do bem. No que concerne ao requerimento de suspensão das execuções individuais, este Juízo não tem competência para determinar a suspensão dos feitos, cabendo ao Órgão Especial a apreciação de tal requerimento. Assim, deverá a Parte Executada apresentar suas razões que justificam o pedido de suspensão das execuções individuais, a fim de que este Juízo encaminhe ofício à Presidência do TRT5. Por fim, que a Secretaria junte a planilha de credores habilitados até o momento, bem como determino seja o processo incluído em pauta para tentativa de conciliação.

Em 10/08/2020 – Id. 7907b71 – Intimação.

Em 10/08/2020 – Id. 9b0b04c – Certifica devolução de mandado de arresto cautelar em razão de a empresa estar fechada (Ilha Tropical). O mesmo quanto à empresa Itapoan Transportadora Triunfo S.A, vez que na Av. ACM, 274, CEI, Bloco A, Sala 338, Pituba, funciona a LACRAM.

10/08/2020 – Ofício ao 2º Registro de Imóveis para registro da penhora.

10/08/2020 – Id. fbb1b64 – JOELINE ARAÚJO SOUZA, OAB 32743 declina do múnus de compor a comissão de credores, alegando iminente licença maternidade.

11/08/2020 – Id. 8f3ffba – CERTIDÃO PARA REGISTRO DA PENHORA.

11/08/2020 – Id. 8a24fbb – ABAT indica advogados para comporem a Comissão de Credores.

13/08/2020 – Id. f893cdb – Certidão da matrícula 26.457.

Id. 6bdd4dc – Mandado de penhora.

13/08/2020 – Id. bc6dbf9 – Certidão retifica autuação.

13/08/2020 – Id. 2d4dd14 – Intimação da decisão de Id. 2a6eabb.

17/08/2020 – Id. 63db90c – Manifestação decisão.

24/08/2020 – Id. 92d530a (Id's idênticos – c97c8c7 e 7513dda) – Termo de penhora. Valor de avaliação do galpão de matrícula 26.457: R\$2.934.077,86.

27/08/2020 – Id. a58a30c – DESPACHO: Vem estes autos conclusos para análise de alguns pedidos e documentos juntados, o que passa a ocorrer a seguir. Inicialmente, neste procedimento de Regime Especial de Execução Forçada, determina-se a inclusão da pessoa jurídica JUGUI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, por equívoco não elencada dentre as executadas na decisão de Id. d395c4e. Tal inclusão se justifica pela condição de sócia da CAPITAL TRANSPORTES URBANOS LTDA. que ostenta, conforme certidão de JUCEB de fls. 402 do processo nº 00001449-

39.2011.5.5.0001, onde proferida decisão de desconsideração da personalidade jurídica. Anote-se o patrono de Id. 93325a0 e insira-se referida pessoa jurídica no rol de executados do Grupo CAPITAL, constante do Portal do TRT5.

Prosseguindo com o saneamento, em que pese o advogado de Id. a296bf5 não traga a estes autos procuração para representar o adjudicante referido no Id. 63177d5, o que implicaria, *a priori*, no indeferimento do seu pleito, a manutenção da penhora sobre os veículos de placa policial JRS 9926 e JRU 7773 é inócua, por não mais pertencerem os bens ao acervo patrimonial dos executados. Assim, determina-se a baixa dos gravames impostos sobre tais veículos.

Exclua-se da Comissão de Credores a causídica JOELINE ARAÚJO SOUZA, OAB 32743, pelas razões declinadas no Id. fbb1b64.

Quanto à indicação da ABAT (Id. 8a24fbb), acrescentem-se os patronos ali mencionados para representar os exequentes neste procedimento, no prazo de 5 dias, notificando-os para, querendo, apresentarem razões de recusa, sob pena de seu silêncio importar aceitação.

No que tange ao pedido de suspensão dos atos constritivos em virtude da indicação do imóvel de matrícula 26457 para garantir a execução, não obstante o valor de avaliação do mesmo se aproxime consideravelmente do valor estimado do débito, determina-se seja dada ciência do pleito à Comissão de Credores, à qual deverá por ocasião da audiência de tentativa de conciliação informar se anui com a paralisação requerida.

Cumpra-se com urgência a última parte do despacho de Id. 2a6eabb, incluindo-se o feito em pauta.

Por fim, oficie-se a Presidência deste Regional, encaminhando na oportunidade cópia da manifestação de Id. 63db90c, para apreciação pelo Órgão Especial, via malote digital do pedido de determinação de suspensão dos processos individuais.

31/08/2020 – Id. eb9272c e seguintes – Intimações.

31/08/2020 – Id. c813ab8 -Ofício Bradesco informa não ser possível atender à determinação no prazo.

01/09/2020 – Id. 9348c30 – Certidão. Incluída JUGUI no pólo passivo, excluída Joeline da Comissão de Credores e acrescidos os advogados indicados pela ABAT.

01/09/2020 – Id. 7b11965 – Ofício à Presidência do TRT5.

01/09/2020 – Certidão baixa dos gravames sobre os veículos de placa policial JRS9926 e JRU7773.

03/09/2020 – Id. cee009b – JUGUI inserida no rol de executadas no Portal do TRT5.

04/09/2020 – Id. 9f3d43b – DESPACHO: Haja vista a noticiada impossibilidade de cumprimento da determinação judicial no prazo inicialmente estipulado, defere-se a dilação requerida por ocasião do Id. c813ab8. Notifique-se o Banco peticionante dando-lhe ciência do deferimento

05/09/2020 – Id. 3be966f – Ofício ao Bradesco.

08/09/2020 – Id. 1aba5d5 – Comissão de Credores não concorda com a suspensão dos atos constritivos e requer penhora de imóvel da JUGUI.

09/09/2020 – Id. 7cb5a04– Ata de Audiência – ACORDO: Às 14:00H. ABERTA A SESSÃO.Presentes os advogados da comissão de credores : Dr. ALLAN HABIB OAB/BA 19.452, Dr.Kristian Menezes Barberino Mendes, OAB/BA 16.008, Dr(a). Lilian Santana Silva Reis OAB.BA22254, Dra VANESKA PIRES DOURADO PINHO, OAB nº 16291/BA. Dra. Marta Maria PatoLima OAB/BA 10.241.Presente o Advogado dos Executados Dr. William Santos Silva OAB/BA 18429.A Juíza do Trabalho informou que, até o momento, foram habilitados 79 processos, cujo valor total atualizado até 01/09/20, perfaz o montante de. R\$ 4.602.519,00.

Em relação ao imóvel penhorado nestes autos, o advogado da Parte Executada(ID c97c8c7)informou o valor da avaliação está abaixo do mercado e que possui um laudo de um corretor de imóveis, cuja avaliação gira em torno de R\$ 9.000.000,00, se comprometendo a juntar o laudo aos autos.

A Juíza do Trabalho propôs que seja logo levado à alienação por iniciativa particular o imóvel penhorado nestes autos, mantendo-se indisponíveis os demais imóveis e liberando-se o restante do patrimônio (móveis e ativos) da Parte Executada.

A Comissão de Credores concorda com a proposta do Juízo, desde que a Parte Executada se comprometa a não manejar nenhuma medida para tornar disponíveis os imóveis.

A Parte Executada disse que concorda com a proposta da Comissão de Credores, desde que a Parte Executa possa indicar a ordem de gradação da alienação judicial dos imóveis sequência, acaso o valor de venda do imóvel já penhorado não seja suficiente à satisfação dos créditos.

O advogado da Parte Executada se comprometeu a juntar o laudo do corretor em até 7 dias. Após a juntada do laudo, dê-se vista à comissão de credores. As

Partes ajustam que poderão ser habilitados no presente procedimento eventuais créditos relativos a processos ainda na fase de conhecimento, bem assim aqueles relativos aos empregados da executada que ainda estão com os seus contratos de trabalho suspensos em razão de gozo de benefício previdenciário.

10/09/2020 – Id. f7d1e95 – DESPACHO: Em face dos termos do acordo entabulado em audiência, cuja ata consta do Id. 7cb5a04, fica prejudicado o pleito contido no Id. 1aba5d5, sendo inclusive desnecessário notificar o peticionante para ciência, vez que este se fez presente na assentada. Aguarde-se a juntada do laudo de avaliação particular pela executada, após o quê dê-se vista à Comissão de Credores do referido documento, conforme determinado em ata. Findo o prazo, retornem-se estes autos conclusos para definição do preço e das condições de alienação particular do galpão.

Id. 5f5bcb – Em 15/09/2020 – Capital e outros apresentam laudo e pedem reavaliação.

Id. 050e40f – Em 16/09/2020 – Intimação Comissão de Credores.

Id. 939e64c – Em 24/09/2020 – Comissão de Credores impugna laudo apresentado pelas executadas.

Id. 7dcd2b1 – Em 30/09/2020 – DESPACHO: A executada CAPITAL TRANSPORTES URBANOS LTDA. junta ao feito, no Id. 5f5bcbcb, laudo imobiliário detalhado e descritivo, confeccionado pelo perito avaliador Douglas Bonanza, CRECI22.728, CNAI 23371, em 29/07/2019, pelo qual concluiu-se que o imóvel de matrícula 26.457 teria um valor médio de mercado, segundo método de inferência técnica, de R\$9.392.256,96, podendo oscilar cerca de 15% para mais ou para menos, ou seja, entre R\$7.983.418,41 e R\$10.801.095,50. Afirma, em sua manifestação, que o valor de avaliação fixado pelo oficial de justiça teria resultado numa subavaliação, vez que somente decorreu da atualização do valor da compra e venda, não tendo levado em consideração valor do metro quadrado da região do imóvel, valorização da localidade, como exemplos a futura instalação da nova rodoviária de Salvador, bem como, a implantação do sistema metroviário próximo ao terreno do imóvel, razão pela qual requer seja determinada reavaliação do imóvel, na forma do art. 873 e ss do CPC.

Concedido prazo à Comissão de Credores, esta se manifestou no Id. 939e64c alegando ser irrelevante a discussão em derredor de valores de avaliação do imóvel, já que ficou acordado na audiência de 09/09/2020 que o bem seria levado à alienação por iniciativa particular. Por eventualidade, a Comissão de Credores impugna o laudo apresentado, questionando a natureza da relação entre a executada e o profissional por ela mesmo contratado e a falta de chancela da entidade de classe deste Profissional no laudo para fins de

emprestar maior confiabilidade ao documento. Aponta ainda o fato de que o perito considerou o imóvel livre de ônus para chegar ao montante da avaliação, não correspondendo, portanto, o valor encontrado, com a realidade do imóvel penhorado.

Por fim, requereu, a Comissão referida, seja penhorado o imóvel de nº 108, sito no Largo do Campo Grande, apto 601, de titularidade da TRESMAR EMPREENDIMENTOS EPARTICIPAÇÕES LTDA. e oficiado ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital para o registro da penhora.

Vejam os.

De proêmio, afasto a alegação de desnecessidade de discussão sobre a avaliação neste momento processual. Isto porque, em que pese se tenha escolhido começar a expropriação do bem através da alienação por iniciativa particular, esta pode se dar de 2 formas, por iniciativa própria do executado ou por corredor/leiloeiro público credenciado junto ao Tribunal (art. 880, CPC), tendo sido, determinado no despacho de 10/08/2020 (Id. 2a6eabb) que fosse feito *in casu*, pela 2ª modalidade, pelo preço e condições estabelecidos por este Juízo após avaliação do bem.

Ultrapassada essa questão e consideradas as ponderações feitas pela Comissão de Credores, sobretudo quanto ao fato de que a avaliação desconsiderou a existência de ônus que recaíam sobre o imóvel, já em dezembro de 2018, quando expedida a Certidão Positiva de Ônus (Id.0886398), e, ainda assim, considerando que o valor constante do auto de penhora destoa muito da avaliação apresentada, determina-se nova avaliação e designa-se José Paulo Baptista de Castro Saraiva, perito devidamente cadastrado neste Regional, para que proceda à vistoria e avaliação imobiliária, com vistas a apurar o valor real do imóvel de matrícula 26.457. Notifique-se da sua designação, bem como de que dispõe do prazo de 05 dias para confirmar, perante este Juízo, a aceitação do *munus* sob pena de destituição. No mesmo prazo deverá o perito indicar a data da realização da diligência, após a qual disporá de 15 dias úteis para apresentar o laudo. O arbitramento dos honorários definitivos serão fixados por este Juízo após a apresentação do laudo, considerando a complexidade do trabalho.

Quanto ao pleito atinente ao imóvel do Largo do Campo Grande, uma vez que não há nestes autos informação quanto ao número de matrícula do mesmo, oficie-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, para que, no prazo de 10 dias, informe por e-mail se há, dentre seus registros, imóvel de titularidade da executada TRESMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., enviando a este Juízo, em caso afirmativo, a correspondente Certidão de Inteiro Teor.

Id. c04d4a4 – Em 01/10/2020 – Intimação perito.

Id. f32c77e – Em 01/10/2020 – Ofício ao 1º Registro de Imóveis.

Id. 3bcf0cf – Em 01/10/2020 – Certidão de envio do ofício por email.

Id. 3d5cf6a – Em 09/10/2020 – Certidão juntada de ofício CRI –Id. 6016531 encaminha copia da Matrícula 25692.

Id. 09e6c5f – Em 09/10/2020 – DESPACHO: Uma vez que o ofício de Id. 6016531 somente menciona, dentre seus assentamentos, como único imóvel de titularidade da TRESMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA -ME o de matrícula 25.692, cuja indisponibilidade já fora determinada nestes autos, conforme de observa na Av. 12 da Certidão de Inteiro Teor enviada, nenhuma medida há de ser acrescentada às já tomadas, no momento. Notifique-se a Comissão de Credores para ciência do presente despacho e do ofício mencionado, oportunizando-se a indicação da matrícula atinente ao imóvel do Largo do Campo Grande, 108, apto 601, referido no Id. 939e64c.

Id. 280765a – Em 11/10/2020 – Ofício sigiloso.

Id. 0054864 – Em 13/10/2020 – Intimação.

Id. 7b15040 – Em 21/10/2020– CLAUDIANO LUIZ DA FRANÇA informa que aprova cálculos do processo 0001243-12.2011.5.05.0007 e pleiteia prioridade pela condição de idoso.

Id. f6eae61 – Em 27/10/2020 – Certidão juntada MS 0001066-55.2019.5.05.0000.

Id. 253b3a2 – Em 29/10/2020 – Despacho: Cumpra-se a decisão de Id. 02539eb, proferida em sede do MS 0001066-88.2019.5.05.0000, que julgou PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO MANDAMENTAL para determinar que seja limitado a 20% o bloqueio efetivado sobre o valor líquido disponível do produto VGBL CORPORATE EMPRESARIAL, de titularidade do Impetrante, Antônio Maskell Ferreira, contratado com a Bradesco Seguros S.A. Para tanto, oficie-se referida instituição bancária informando-lhe o limite estipulado para os bloqueios do Plano de Previdência.

Quanto ao pleito de prioridade legal, constante do Id. 7b15040, se tal condição não houver sido apontada pela vara de origem quando do envio dos cálculos de habilitação, será necessária ajuntada dos documentos comprobatórios nestes autos, a fim de permitir a este Juízo a análise dos pressupostos, que, *in casu*, referem-se unicamente à alegada idade do exequente. Notifique-se a patrona peticionante dando-lhe ciência do presente despacho.

Id. a769fe8 – Em 29/10/2020 – Intimação.

Id. 32d56f5 – Em 03/11/2020 – Ofício Bradesco Seguros S.A

Id. f70aa8e – Em 03/10/2020 - Intimação Bradesco Seguros S.A

Id. 286797b – Em 16/11/2020 – Perito informa que aceita o *múnus* e informa que precisa de 10 dias úteis para a entrega do laudo. Informa meios de contato.

Id. aa8c904 – Em 16/11/2020 – Executadas requerem sigilo dos documentos adunados pela Bradesco.

Id. e4e4451 – Em 18/11/2020 – DESPACHO: Em que pese a consulta ao E-CARTA informe que a correspondência ao perito fora entregue em 04/11/2020, o que significa que o prazo para a aceite se encerrou em 11/11/2020, a destituição não ocorre de forma automática. Assim, uma vez que a destituição não havia sido determinada por este Juízo e, visando a economia e celeridade processuais, notifique-se o perito, através do e-mail periciasavaliacao@gmail.com, informando-lhe sua permanência no encargo e sua obrigação de informar, imediatamente, a data de realização da diligência. Na mesma oportunidade, saliente-se que disporá, após a visitação do imóvel, do prazo de 15 dias úteis para entrega do laudo, prazo este prorrogável a critério deste Juízo, mediante apresentação de motivo justificador. Quanto ao pedido de imposição de sigilo nos documentos de Id. ab9cf8a e 546beca, fica desde logo deferido, por se tratarem de extratos bancários e de cartão de crédito. Cumpra-se.

Por fim, acerca obrigação de devolução dos valores bloqueados no plano VGBL CORPORATE EMPRESARIAL de titularidade de Marco Antônio Maskell Ferreira, em virtude da decisão proferida no bojo do MS 0001066-88.2019.5.05.0000, insta ressaltar que tal montante foi transferido à disposição do Juízo da 21ª Vara do Trabalho de Salvador, na conta judicial relativa ao processo 0000914-79.2016.5.05.0021, de onde partiu a determinação de bloqueio. Saliente-se ademais que tais autos se encontram na Vara de origem desde 22/08/2019, em virtude da impossibilidade técnica de encaminhamento dos mesmos por este Juízo à 2ª Instância para julgamento do Agravo de Petição, interposto por JORGE MARÇAL MASKELL FERREIRA. Assim sendo, expeça-se ofício à 21ª Vara do Trabalho de Salvador com confirmação de recebimento, enviando-o por e-mail, a fim de dar-lhe ciência da decisão Id. 02539eb, para o atendimento da qual será necessário contatar o Gabinete do Desembargador Jeferson Muricy e solicitar a conversão dos autos em diligência, diante do sobrestamento imposto pelo próprio PJE pela remessa do agravo antedito. Instrua-se o ofício ainda com cópia do presente despacho e do requerimento de Id. aa8c904.

No mesmo ato de comunicação, solicite-se àquela Vara que, após a quitação do processo 0000914-79.2016.5.05.0021 e devolução do valor relativo aos 80% do bloqueio efetivado sobre o valor líquido disponível do produto VGBL CORPORATE EMPRESARIAL ao Impetrante, caso sobeje saldo, seja o

mesmo transferido aos autos do processo piloto de REEF 0000582-60.2012.5.05.0019, por interpretação extensiva e finalística do art. 45, §6º do Provimento Conjunto GP/CR 001/2020.

Ato contínuo, oficie-se o Gabinete da Desembargadora Léa Nunes informando que os valores bloqueados estão à disposição da Vara de origem do processo nº 0000914-79.2016.5.05.0021, cujos autos se encontram sobrestados em razão da interposição de agravo de petição. Informe-se também que a Vara de origem já fora oficiada por esta Coordenadoria dos termos da decisão prolatada no MS 0001066-88.2019.5.05.0000 e da necessidade de solicitação de conversão dos autos em diligência ao Gabinete do Desembargador Jeferson Muricy.

Notifiquem-se as partes para ciência do presente despacho.

Id. e81ffbb – Em 19/11/2020 – Certidão cumprimento do despacho de Id. e4e4451.

Id. c642cb4 – Em 19/11/2020 – Intimação.

Id. 3fcc2fc – Em 20/11/2020 – Certidão encaminha ofícios por Malote Digital.

Id. 3cb85b2 – Em 20/11/2020 – Intimação.

Id. 748d683 – Em 30/11/2020 – Certidão: Certifico que, veio concluso a este Juízo o processo 0000200-59.2011.5.05.0030 para inclusão dos veículos de placa policial NYP9944 e NRY6411.

Certifico ainda que a pesquisa RENAJUD sobre referidos veículos apontou penhora nos presentes autos, em 26/06/2020 em relação a ambos, precedendo às penhoras do processo mencionado.

Certifico, por fim, que no bojo do citado processo, fora proferido despacho determinando o retorno dos autos à vara de origem em razão da suspensão da execução prevista no art. 45, §6º do Provimento Conjunto GP/CR TRT5 001/2020.

Id. ee960ba – Em 02/12/2020 – E-mail do perito José Paulo Saraiva no qual aceita o múnus e se coloca à disposição do Juízo para realizar a avaliação a partir de 07/12/2020.

Id. 2bb6a51 – Em 05/12/2020 – DESPACHO

Id. 7110771 – Em 07/12/2020 – Mandado de vistoria e avaliação.

Id. a25f7ee – Em 07/12/2020 – Certidão cumprimento do despacho de Id. 2bb6a51.

Id. df7a471 – Em 09/12/2020 – Ofício Bradesco Seguros S.A. informa que não localizou seguros de qualquer natureza em nome dos interessados.

Id. 8decd30 – Em 14/12/2020 – PARECER TÉCNICO DO PERITO.

Id. 5e04952 – Em 16/12/2020 – DESPACHO: Nos autos parecer técnico de avaliação mercadológica elaborado pelo perito designado, no qual suscita dúvida quanto à área a ser vistoriada, uma vez que embora no mandado de vistoria e avaliação do bem de matrícula 26.459 tenha constado a metragem quadrada de 6.379, verificou em AV-2 da certidão de inteiro teor haver outra área, de 4.932,26m². Solicita que o Juízo oficie o Cartório de Registro de Imóveis para obtenção da certidão cinquentenária, certidão da qual constem desmembramentos, averbações e registros, bem como a planta do Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Lote 1 a 6 da quadra M. Solicita ainda dilação de prazo para entrega do laudo.

De fato, a certidão de inteiro teor de Id. 41376bc dá conta, logo após o R-01, do desmembramento de 1.446,74m², o qual ficou matriculado sob o nº 60.866. Esta área fora adquirida por ANTONIO CAMELO em 07/03/1995, conforme a escritura apresentada nos autos pelo próprio perito, lavrada pelo 11º Ofício de Notas da Capital. A área remanescente, qual seja, 4.932,26m² fora objeto da AV-02, sendo esta adquirida pela LACRAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., executada nesta REEF, em 08/11/1999, conforme R-03. Esta foi, inclusive, a área considerada quando da elaboração do laudo avaliativo apresentado pelas Executadas, como se observa do Id. fecc4e2. Assim sendo, entende-se que a área a ser vistoriada é a referente à matrícula 26.457, ou seja, os 4.932,26m². Quanto às demais solicitações do perito, uma vez que a certidão de Id. 41376bc data de 27 de dezembro de 2018, oficie-se o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador solicitando o envio a estes autos, no prazo de 5 dias, de certidão atualizada do inteiro teor da matrícula.

Insta salientar que não há que se falar em certidão cinquentenária porquanto o registro da matrícula data de 1982, portanto, há 38 anos, bastando a este Juízo e ao avaliador as informações constantes da certidão acima solicitada.

Oficie-se ainda à Prefeitura Municipal de Salvador solicitando o envio da planta do Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Lote 1 a 6, Quadra M. Tão logo retornem a estes autos a Certidão de Matrícula e a planta do Loteamento Granjas Rurais, enviem-se cópias ao perito para prosseguimento da avaliação.

Notifique-se o perito, esclarecendo a área a ser avaliada, e informe-se-lhe a expedição de ofício ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador e à Prefeitura Municipal de Salvador. Envie-se em anexo, cópia do presente despacho. Na mesma oportunidade, informe-se que o prazo

assinalado para a entrega do laudo somente será contado a partir da data do recebimento dos documentos solicitados.

Ciência às partes.

Sem mais. Cumpra-se.

Id. 396abd1 e seguintes – Em 18/12/2020 – Intimação.

Id. 3b1f565 – Em 18/12/2020 - André Luiz dos Santos informa adjudicação de veículo de placa JRA-4267. Junta decisão do TJ.

Id. f349aa4 – Em 18/12/2020 – Ofício a SEDUR para envio da planta do loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas.

Id. 3dc3748 – Em 19/12/2020 – DESPACHO: Vem aos autos (Id. 3b1f565) o advogado André Luis dos Santos, requerer a liberação do gravame imposto por este Juízo sobre o veículo de placa policial JRA 4267, afirmando ter sido o bem adjudicado. Em que pese o advogado peticionante fale em nome próprio, não tendo demonstrado o interesse jurídico que o norteia neste requerimento, a informação, comprovada através da Carta de Adjudicação expedida em 06/12/2019, nos autos do processo nº 0174711-88.2008.8.05.0001, em benefício de Edmilson Moura Nunes e Ana Cláudia Conceição Assunção e em desfavor da Capital Transportes Urbanos LTDA., e o respeito à autoridade da decisão que determinou aquela adjudicação, são motivos suficientes para que este Juízo determine a baixa do gravame do veículo mencionado. Assim sendo, proceda-se à liberação do veículo de placa policial JRA 4267. Em tempo, uma vez que ainda não exauridas todas as providências determinadas no despacho despacho de Id. 5e04952, observe-se, quando da expedição do ofício ao 2º CRI de Salvador através do convênio Ariba, a gratuidade da justiça deferida no acórdão de Id. cdc53f2.

Id. b3a5043 – Em 19/12/2020 – Intimação.

Id. 9dad4c1 – Em 27/12/2020 – Certidão oficial de justiça confirma o quanto relatado no parecer do perito. (CERTIFICO que em cumprimento ao mandado, dirigi-me à RUA ALIOMAR BALEEIRO, Nº 243, JARDIM CAJAZEIRA-PIRAJÁ CEP 41.230-455, porta de acesso fica localizada na Rua do Paquistão e entroncamento com o início da Rua da Somália, tendo a Av. Cardeal Avelar Brandão Villela no fundo e de lado a Av. Aliomar Baleeiro na data de 09.12.2020 às 14hs acompanhando o Perito do Juízo Sr José Paulo Baptista de Castro. Após informar a empresa do mandado de Vistoria e Avaliação Sr Aurino Gomes, vigilante, permitiu a entrada ao local. De imediato o perito ao realizar as metragens encontradas, percebeu que eram incompatíveis com a metragem informada no auto de penhora e no Mandado de Vistoria. Diligenciamos na vizinhança e fomos na Empresa GRIFCAR, com endereço na RUA DA SOMÁLIA, 115, GL01, JARDIM CAJAZEIRA-PIRAJÁ, que apresentou

IPTU atualizado, Inscrição Imobiliária 482.207-2 e encaminhou a Escritura Pública que gerou a matrícula nº 60.866 conforme doc. anexo pelo perito, Sr Paulo de Castro, ID.8decd30 e informou nos autos relatando a situação encontrada no local. Dou Fé. Ssa, 09.12.2020.).

Id. dedddd7 – Em 07/01/2021 – DESPACHO: Cumpram-se na integralidade as determinações constantes do despacho de Id. 5e04952, expedindo ofício ao 2º CRI de Salvador, através do convênio Ariba (gratuidade da justiça deferida no acórdão de Id. cdc53f2) e notificando o perito a fim de esclarecer a área a ser avaliada e de informar a expedição de ofício ao Cartório e à Prefeitura Municipal de Salvador, enviando-lhe cópia do referido despacho. Informe-se também que o prazo assinalado para a entrega do laudo somente será contado a partir da data do recebimento dos documentos solicitados. Cumpra-se ainda o despacho de Id.3dc3748 e certifique-se. Após, notifiquem-se as partes para ciência da liberação do gravame.

Id. 6735615 – Em 07/01/2021 – Intimação.

Id. f8bea67 – Em 07/01/2021 – Ofício ao 2º CRI.

Id. 7758a8c – Em 08/01/2021 – Certidão cumprimento do despacho de Id. 5e04952, encaminhando correspondência eletrônica ao perito (cópia anexa), em 18/12/20 e o ofício de ID f349aa4, por e-mail, nesta data (cópia anexa).

Id. 1befd95 – Em 08/01/2021 – Intimação LACRAM.

Id. c3f5377 – Em 12/01/2021 – Certidão de cumprimento do despacho de Id. 3dc3748.

Id. c5f9bd – Em 12/01/2021 – Intimação.

Id. 128a516 – Em 15/01/2021 – Certidão de cumprimento ariba.

Id. 63c103e – Em 10/02/2021 – Certidão. Juntada de certidão de inteiro teor da matrícula 26.457.

Id. 62b3646 – Em 13/02/2021 – Marcelo Cunha Dória requer habilitação nos autos como advogado.

Id. 0945e3a – Em 25/02/2021 – DESPACHO: Uma vez que o advogado Marcelo Cunha Dória já consta da autuação processo como representante dos credores, resta prejudicado o pleito de Id. 62b3646.

Envie-se ao perito a certidão de inteiro teor da matrícula 26.457, juntada ao Id. 63c103e.

Considerando que a entrega do laudo pericial depende ainda da planta do Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Lotes 1 a 6, Quadra M, (Id. f349aa4), reitere-se o ofício enviado à SEDUR, desta feita assinalando àquele

órgão o prazo de 10 dias para envio do mesmo a este Juízo, sob pena de configuração do crime de desobediência (art. 330, CP) à ordem judicial pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo, e fazendo constar da correspondência eletrônica o aviso de leitura.Cumpra-se.

Id. 77c8f3e – Em 26/02/2021 – Itaú pede baixa de restrição sobre veículo de placa NYP9944.

Id. a22cd87 – Em 02/03/2021 – DESPACHO: Nos autos, petição do Banco Itaú Unibanco S.A (Id. 77c8f3e), pela qual informada a existência de alienação fiduciária firmada com a executada, tendo o ônibus de placa policial NYP 9944 sido dado em caução. Ocorre que, descumprido o contrato, ingressou a Instituição bancária com ação de busca e apreensão do bem com pedido liminar de retomada do bem, o que foi deferido, estando em posse do veículo,sem poder, contudo regularizar sua situação em virtude das restrições existentes.Assim sendo, requer o levantamento da restrição imposta.Pois bem.O mandado expedido no processo nº 0516036-23.2015.8.05.0001 fora devidamente cumprido em 07/05/2015, conforme auto de busca e apreensão de Id. 7d813e8.Diante dos fatos comprova-se que o bem mencionado não pertence ao patrimônio da executada, tendo, com o inadimplemento, se resolvido em benefício do credor, não havendo razão para a manutenção da ordem de restrição de circulação sobre o mesmo. Deste modo,determina-se a imediata baixa do gravame imposto nestes autos.Notifiquem-se as partes, bem como o advogado peticionante de Id.77c8f3e.

Id. b5ba191 – Em 02/03/2021 – Certidão envio de certidão de inteiro teor d matrícula 26.457 ao perito.

Id. 975a7b1– Em 02/03/2021 – Ofício SEDUR

Id. 416757e – Em 02/03/2021 – Intimação.

Id. 82e074c – Em 02/03/2021 – Certidão envio de ofício à SEDUR.

Id. 6080f74 – Em 04/03/2021 – Certidão retirada de restrição.

Id. 28b5f9f e ss– Em 04/03/2021 – Intimações.

Id. d197ca8 – Em 26/03/2021 – DESPACHO: Permanece em pausa, no momento, a elaboração do laudo de reavaliação do imóvel de matrícula 26.457, aguardando o expert o documento solicitado à SEDUR. Uma vez que o ofício fora enviado ao mencionado órgão em 02/03/2021, como se verifica no Id.82e074c, portanto, quando os prazos já se encontravam suspensos em decorrência das medidas preventivas ao contágio do COVID-19, outra coisa não cabe a este Juízo, senão aguardar o retorno dos prazos.Quanto ao imóvel de matrícula 25.692, cuja certidão de inteiro teor fora juntada ao Id. 6016531, até o momento não houve qualquer manifestação da Comissão de Credores.

Assim sendo, reitere-se notificação aos credores para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre a matrícula 25.457, único imóvel apontado pelo 1º CRI de Salvador de titularidade da TRESMAR EMPREENDIMEN TOSE PARTICIPACOES LTDA -ME, dispondo do mesmo prazo para, querendo informarem a este Juízo a matrícula do imóvel de nº 108, sito no Largo do Campo Grande, ap 601. Ciência às partes. Cumpra-se.

Id. bd1484a – Em 29/03/2021 e seguintes – Intimações.

Id. 1bddef3 – Em 05/04/2021 - JOSE JOHNSON DA SILVA CRUZ pede habilitação.

Id. 42bd425 – Em 05/04/2021 – DESPACHO: Habilite-se no feito, na condição de representante dos credores, o advogado peticionante de Id. 3a872f2, Lucas Andrade Melo, OAB/BA 20.932. Ciência às partes.

Id. 0474f11 – Em 06/04/2021 – Certidão cumprimento de despacho.

Id. f05a7e2 e seguintes – Em 06/04/2021 – Intimações.

Id. fa0d0f0 – Em 12/04/2021 – Manifestação da CC.

Id. 97e9432 – Em 15/04/2021 – DESPACHO: Vem aos autos a Comissão de Credores esclarecer que o imóvel do Largo do Campo Grande a que se referiu por ocasião do Id.939e64, é o de matrícula 25.692, cuja certidão de inteiro teor fora juntada ao Id. 6016531, tendo havido erro material quando da indicação do número do mesmo, pelo que solicita a manutenção da indisponibilidade já imposta. Assim sendo, prosseguindo com as medidas constritivas sobre o patrimônio dos executados, expeça-se mandado de penhora e avaliação deste imóvel, a ser realizadas por meio de pesquisa em anúncios de vendas divulgadas em meios de comunicação, consoante se infere na redação do art. 871,IV do CPC, utilizando-se de pesquisas na internet em sites pertinentes (OLX, Mercado Livre, Viva Real, sites de corretores de imóveis, etc), devendo constar do auto de penhora o fato de ser procedida sem vistoria. Aguarde-se a resposta da SEDUR e a avaliação do imóvel de **matrícula 26.457**, após o que retornem-se os autos conclusos. Ciência às partes.

Id. 9f1dec8 – Em 16/04/2021 – Mandado de penhora e avaliação imóvel de matrícula **25.692**.

Id. 791f012 – Em 17/04/2021 – Certidão oficial de justiça – transfere mandado.

Id. 9afe714 – Em 23/04/2021 – Jadson Mota dos Santos (0000649-88.2013.5.05.0019) não aceita a adesão ao procedimento.

Id. bf48e18 – Em 29/04/2021 – Email do perito solicita dilação de prazo para entrega do laudo.

Id. f67ba0c – Em 30/04/2021 – DESPACHO: Nos autos (Id. 1c28bce), solicita, o perito corretor imobiliário designado, dilação do prazo para apresentação do laudo de avaliação, por no mínimo, mais 60 dias, sob a alegação de que necessita voltara campo para colher informações mais precisas, dada a alta complexidade da avaliação. Solicita ainda lhe seja concedido acesso aos autos para envio do laudo. Também nos autos, petição do exequente do processo 000649-88.2013.5.05.0019, Jadson Mota dos Santos, encaminhada a este Juízo pela vara de origem, por meio da qual este recusa habilitação do seu processo no REEF e requer expedição de CNIB em desfavor dos executados e seus sócios.

Pois bem.

Considerando a pendência relativa ao envio ao perito da planta do loteamento Granjas Rurais, solicitada a SEDUR e ainda não atendida, de prazo pretendida, determinando defere-se a dilação a notificação do perito para que tome ciência de sua responsabilidade de apresentar o laudo a este Juízo até, no máximo, 30/06/2021. Quanto a seu segundo pedido, considerando que este já se encontra devidamente cadastrado nestes autos como perito, como nota-se da autuação, verifique-se junto ao NUSOP e a Coordenação Judiciária de 1ª Instância, como solucionar a dificuldade de visualização dos autos por parte do *expert*, certificando nestes autos a solução encontrada.

Em relação ao expediente enviado pela 19ª Vara do Trabalho de Salvador, oficie-se informando-lhe que a este Juízo não cabe deliberar sobre tais pedidos, mas apenas habilitar ou excluir da planilha os processos conforme determinado pelo Juiz natural de cada feito. No mesmo ofício conste-se que o referido processo encontra-se atualmente lançado na planilha mencionada, aguardando-se a decisão da vara sobre sua manutenção ou exclusão. Por fim, haja vista a ausência de resposta da SEDUR até o momento, ratifique-se, desta feita acrescentando a o ofício de Id. 975a7b1 pena vir a ser o Secretário Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo incurso nas penas do crime de desobediência à ordem judicial.

Ciência às partes e ao perito do presente despacho. Cumpra-se.

Id. 5867d33 – Em 03/05/2021 - Certifico que, na presente data, abri o chamado nº R177045/nusop, em cumprimento ao despacho de Id. f67ba0c. Certifico ainda que encaminhei os autos para cumprimento do restante do comando judicial.

Id. 15904af – Em 04/05/2021 - Ofício SEDUR.

Id. 0feb98b – Em 04/05/2021 – Ofício 19ª VT de SSA.

Id. 1d95194 – Em 04/05/2021 – Certidão: Certifico que, na presente data, em atendimento ao chamado R177045 foi orientado que o perito JOSÉ PAULO SARAIVA finalize o seu cadastro no sistema AJ JT (<https://portal.sigeo.jt.jus.br>

)-juntada de documentos profissionais, sendo ainda informado o tel 3284-6810 em caso de dúvidas relativas a esta finalização.

Id. 4c9cf53 – Em 05/05/2021 – DESPACHO: Ciência às partes do despacho de Id. f67ba0c. Ciência ao perito do deferimento do seu pedido de dilação de prazo para entrega do laudo, até, no máximo 30/06/2021, bem como da orientação atinente a seu acesso aos autos no sistema PJE, contida na certidão de Id. 1d95194

Id. 3de0f03 e seguintes – Em 05/05/2021 - Intimações.

Id. 298c4c1 – Em 05/05/2021 – Certidão email ao perito José Paulo Batista.

Id. 91ffe16 – Em 05/05/2021 – Certidão envio de email SEDUR e 19ª VTSSA.

Id. 7358104 – Em 06/05/2021 – DESPACHO: Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que se habilitaram para compor a Comissão de Advogados dos Credores os seguintes advogados:

lucas andrade mello (ADVOGADO)(CPF: 960.220.275-00)(OAB: BA20932)(E-mail: lamello1@hotmail.com)

marcelo cunha doria (ADVOGADO)(CPF: 422.108.365-49)(OAB: BA16185)(E-mail: doriaadv@hotmail.com)

luciano pinho de almeida (ADVOGADO)(CPF: 443.873.265-49)(OAB: BA13953)(E-mail: lucianopinhoadv@ig.com.br)

ivan isaac ferreira filho (ADVOGADO)(CPF: 668.956.185-20)(OAB: BA14534)(E-mail: sistemas@meloeisaac.com.br)

emerson ferreira mangabeira (ADVOGADO)(CPF: 928.721.155-87)(OAB: BA16233)(E-mail: emersonfmangabeira@gmail.com)

cinzia barreto de carvalho (ADVOGADO)(CPF: 287.490.495-34)(OAB: BA11614)(E-mail: cinzia.fbcv@gmail.com)

kristian menezes barberino mendes (ADVOGADO)(CPF: 825.393.755-53)(OAB: BA16008)(E-mail: kristianbarberino@hotmail.com)

lilian santana silva reis (ADVOGADO)(CPF: 716.112.585-53)(OAB: BA22254)(E-mail: lilianssreis@gmail.com)

marta maria pato lima (ADVOGADO)(CPF: 444.220.245-15)(OAB: BA10241)(E-mail: mmpladv@gmail.com)

allan habib teixeira (ADVOGADO)(CPF: 808.172.625-04)(OAB: BA19452)(E-mail: habib@azietorres.com.br)

Nos termos do Provimento Conjunto GP-CR 001/2020, os petições de impulso do processo executivo serão realizados em conjunto, por petição única, sempre designando no preâmbulo da petição a referência à 'Comissão de Credores'.

Os advogados dos demais credores, que não integrem a Comissão, serão cadastrados no processo piloto, apenas para acompanhamento das publicações e atos decisórios proferidos no processo piloto, facultando-se a colaboração com indicação de meios executórios diretamente para a Comissão de Credores. Ademais, tendo em vista a necessidade de simplificação e padronização dos procedimentos, atos e comunicações dos membros da Comissão de Credores instituída, determino que seja criada a figura, devendo ser cadastrados os patronos dos membros da Comissão que formam a respectiva comissão, para de Credores no sistema PJe que sejam intimados dos atos processuais praticados no processo piloto. Para tal desiderato, deverá ser criada a figura com o nome de COMISSÃO DE CREDITORES no sistema PJe e cadastrada na forma de "terceiro interessado". Os advogados dos membros da referida comissão serão cadastrados como patronos desta nova figura, sendo que a intimação direcionada a ela terá os mesmos efeitos jurídicos da intimação realizada a cada um dos membros. Ciência às partes.

Id. d8239db – Em 10/05/2021 – O advogado Matheus Nora pede habilitação nos autos.

Id. a5315c5 – Em 20/05/2021 – Certidão junta ofício da SEDUR informando que não consta do seu acervo planta do Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Lote 1 a 6, onde a Quadra M esteja loteada. Envia os documentos constantes do acervo da SEDUR referentes ao Loteamento Granjas Rurais.

Id. f853a6b – Em 20/05/2021 – Certidão cadastro da Comissão de Credores.

Id. 27f6d41 e seguintes – Em 20/05/2021 – Intimações.

Id. 8f692d – Em 24/05/2021 – Certidão oficial de justiça. Certifico que no dia 24.05.2021 procedi à penhora, por termo, do imóvel de matrícula 25.692, de propriedade de TRESMAREMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-ME, CNPJ: 04.957.511/0001-57, conforme TERMO DE PENHORA em anexo. Certifico que na mesma oportunidade procedi à solicitação de averbação da penhora ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Salvador/BA, através do convênio penhora online, conforme protocolo nº PH000368147

Id. 6eaa60e – Em 24/05/2021 – DESPACHO: Inclua-se na Comissão de Credores o advogado subscritor do Id. d8239db. Dê-se vista às partes do auto de penhora e avaliação de Id. 9152d57, pelo prazo de 5 dias, em atenção ao que dispõe o art. 872, §2º do CPC.

Id. c1a9539 e seguintes – Em 24/05/2021 – Intimação.

Id. 3050fb1 – Em 24/05/2021 – Manifestação perito.

Id. 8036ae2 – Em 24/05/2021 – Manifestação perito.

Id. b671eba – Em 24/05/2021 – Manifestação perito.

Id. 89c418c – Em 24/05/2021 – Manifestação perito.Proposta de honorários.

Id. ca28a90 – Em 26/05/2021 – DECISÃO. Considerando que este Juízo já acatou 2 pedidos de dilação de prazo para entrega do laudo de avaliação do imóvel de matrícula 26.459, o primeiro deles fundamentado na necessidade de esclarecimento da área a ser periciada e de obtenção de certidões do bem, e o último baseado nas alegações de necessidade de retorno in loco em meio à pandemia;Considerando ainda que a última dilação concedeu mais 60 dias ao perito, estabelecendo o prazo final em 30/06/2021, em atenção às dificuldades decorrentes da situação sanitária do país;Considerando também que, por ocasião do Id. 89c418c e subsequentes,protocolizado em 24/05/2021, o perito repete o pedido de elastecimento de prazo, inclusive mencionando que em não sendo acatado renuncia ao múnus; Considerando por fim, que tal diligência vem se arrastando por muito mais tempo do que o esperado por este Juízo, prejudicando o andamento processual;Resolve:Destituir o perito José Paulo de Castro Saraiva do munus e, ato contínuo, nomear para avaliação do imóvel de matrícula 26.459 o Sr. ITAMAR BAHIA ADANS, CREA 27285/D, CNAE 7112-0/00, cadastrado neste Regional. via e-mail. Notifique-se da sua designação(itamar@amxengenharia.com.br) ou whatsapp (99945-3645/99947-1960),bem como de que dispõe do prazo de 05 dias para confirmar, perante este Juízo, a aceitação do *munus*, sob pena de destituição.No mesmo,prazo deverá o perito indicar a data da realização da diligência após a qual disporá de 15 dias úteis para apresentar o laudo. Tão logo seja informada nos autos a data da diligência, deverão ser notificadas as partes, para que, caso desejem, acompanhem-na. Na mesma notificação deve constar a possibilidade de que, no prazo assinalado as partes apresentem em juízo seus próprios laudos de avaliação. O arbitramento dos honorários definitivos serão fixados por este Juízo após a apresentação do laudo, considerando a complexidade do trabalho. Na oportunidade de envio da correspondência eletrônica ao novo perito nomeado esclareça-se que a área a ser periciada corresponde a 4.932,26m², conforme AV-2 da certidão de inteiro teor, e envie-lhe tal certidão (Id. 63c103e), cópia do presente despacho, bem como os documentos e plantas enviados pela SEDUR relativos ao Loteamento Granjas Rurais, anexos à certidão de Id. a5315c5. Notifique-se o perito destituído para ciência do encerramento do encargo.Notifiquem-se as partes para ciência do presente despacho.

Id. a7f313c – Em 26/05/2021 – Intimação.

Id. 921117c – Em 26/05/2021 – Perito José Paulo Batista Saraiva informa acatar a decisão.

Id. 28163db – Em 27/05/2021 – Certidão envio de email ao perito Itamar Adaes.

Id. 1877511 e seguintes – Em 27/05/2021 – Intimações.

Id. 36f0b74 – Em 28/05/2021 – Exequente pede habilitação.

Id. 957794a – Em 31/05/2021 – DESPACHO: Ciência ao peticionante de Id. e10dc6b de que o processo 0239600-15.1990.5.05.0007, já se encontra inserido na planilha elaborada por este Setor.

Id. 7c5766b – Em 31/05/2021 – Intimação.

Id. b542b9f – Em 31/05/2021 – Claudiano França pede que seja incluído como prioridade na planilha, ante sua condição de idoso.

Id. 719c72f – Em 01/06/2021 – Juntada de email do perito Itamar Adaes pelo qual aceita o múnus e indica data para a diligência.

Id. 5a5e010 – Em 01/06/2021 – DESPACHO: Notifique-se o peticionante de Id. b542b9f, informando-lhe que a habilitação solicitada deve ser procedida pela vara de origem, na forma do art. 46, §2º do Provimento Conjunto GP/CR TRT5 001/2020, através do envio de cálculos válidos, data de ajuizamento e de nascimento do exequente, ao email execucaoforcada@trt5.jus.br, devendo, portanto, caso assim deseje, diligenciar junto àquela unidade o envio referido.

Notifiquem-se as partes para que, caso desejem, acompanhem a diligência agendada para conforme informado pelo 11/06/2021 às 10h, perito Itamar Adans (Id. 54f74a4), sendo-lhes possível, no mesmo prazo assinalado ao *expert*, apresentar seus próprios laudos, facultada esta que substitui a quesitação por assistente técnico. Quaisquer quesitos serão recebidos por este Juízo como impugnação ao laudo, sendo possível, a critério do Juízo, repassá-los ao perito a fim de complementar o convencimento formado, antes de decidida a impugnação. Expeça-se o mandado de vistoria e avaliação a fim de viabilizar o acompanhamento da diligência pelo oficial de justiça plantonista, informando o ato, tão logo expedido, à CEMAN, impedindo-se que o documento seja direcionado ao oficial responsável pelo critério de zoneamento. Sem mais, cumpra-se.

Id. 0a7cf83 e seguintes – Em 01/06/2021 – Intimações.

Id. 8a0c59f – Em 01/06/2021 – Mandado de vistoria e avaliação do bem de matrícula 26.457.

Id. 44c4708 – Em 01/06/2021 – Embargos de Declaração.

Id. a94fc9c – Em 03/06/2021 – Sentença de embargos.

Id. 6a0cf29 e seguintes – Em 03/06/2021 – Intimação.

Id. 2ee6080 – Em 07/06/2021 – Certidão Oficial de justiça – devolve expediente por determinação do Setor.

Id. a28165a – Em 07/06/2021 – Certidão oficial de justiça. Certifica que a devolução do mandado fora um lapso.

Id. 6eeccf7 – Em 14/06/2021 – Certidão oficial de justiça. Certifica que compareceu ao local da diligência para acompanhar o perito.

Id. 747f050 – Em 22/06/2021 – Claudiano França pede sua habilitação prioritária na qualidade de idoso.

Id. 99ac4c6 – Em 22/06/2021 – Claudiano França junta CNH.

Id. f3d5c5b – Em 22/06/2021 – DESPACHO: Nos autos, Claudiano França junta CNH (Id. 99ac4c6) e requer seja habilitado seu crédito de forma prioritária, na planilha correlata, devido à sua condição de idoso. Junta e-mail enviado pela Vara de origem contendo cálculos e demais informações, datado de outubro de 2020. Pede ainda sejam penhorados bens, bloqueadas contas dos executados até atingir o montante da execução.

Quanto ao pleito de penhora até o limite do débito exequendo,este Juízo tem envidado esforços no sentido da satisfação de crédito, sendo necessário,no momento, aguardar a avaliação do imóvel de matrícula 26.457.Notifique-se o requerente informando-lhe que seu processo já consta habilitado na planilha do setor, em posição prioritária, juntamente com os demais exequentes que ostentam a mesma condição.Ao Setor de Cálculos para atualização da planilha disponibilizada no Portal do TRT5.

Id. 89d5a76 – Em 25/06/2021 – Certidão. Certifico que, nesta data, cumpri o quanto determinado no despacho de ID. f3d5c5b. Planilha publicada no Portal do TRT5 com a s habilitações solicitadas até 22/06/2021.

Id. db8b1ee – Em 29/06/2021 – Intimação.

Id. 3e9f2db – Em 12/07/2021 – DESPACHO: Escoado o prazo de 15 dias desde a diligência relativa à matrícula a 26.459, intime-se o perito, Itamar Adans, para que apresente o laudo a este Juízo ou justifique o atraso na entrega do mesmo. Ciência às partes.

Id. e21dc2c – Em 12/07/2021 - Intimação.

Id. 508919b – Em 12/07/2021 – Certidão junta laudo pericial.

Id. 80ce62a – Em 15/07/2021 – DESPACHO: Vista às partes do laudo pericial juntado ao Id. 508919b, pelo prazo comum de 5 dias, salientando que uma vez já oportunizado o acompanhamento da diligência e a possibilidade de apresentação dos seus próprios laudos em substituição à quesitação por assistente técnico, recebem-se quaisquer quesitos trazidos aos autos como impugnação ao laudo, sendo possível, a critério deste Juízo, repassá-lo ao expert. Após, retornem-se os autos conclusos para análise do laudo pelo Juízo. Cumpra-se

Id. 2ffc5e8 – Em 15/07/2021 – Intimação.

Id. 87e70b5e seguintes – Em 19/07/2021 – Intimações.

Id. 13af119 – Em 23/07/2021 – Impugna Laudo de avaliação. Junta parecer de assistente técnico no Id. c5a4267.

Id. 2dd74a6 – Em 23/07/2021 – Comissão de Credores concorda com o laudo.

Id. -b88dabe – Em 28/07/2021 – Certidão. Certifico que, nesta data, juntei ao processo o Ofício DETRAN 263/2020 (em resposta ao Ofício CEE/DHP 580/2020). Certifico, ainda, que assumi a incumbência da juntada de documentos protocolados no Diretório intitulado “Pasta W” no dia 11/06/2021. Referente ao veículo JQS4E64 (Processo 0000187-21.2010.5.05.0015).

Id. c3ddabd – Em 28/07/2021 – Certidão. Junta ofício da 20ª Vara da Justiça Federal.

Id. cb7808c – Em 05/08/2021 – DECISÃO. CAPITAL TRANSPORTES e LACRAM EMPREENDIMENTOS, por ocasião do Id. 13af119, impugnam o laudo pericial apresentado no Id. 508919b, questionando o valor atribuído ao metro quadrado, que não apenas teria deixado de considerar o valor venal do terreno e da construção, como também a futura valorização da região, decorrente da construção de Estação Rodoviária. Na mesma oportunidade, reiteram o laudo anexo ao Id. 5f5bcbc, apresentado por seu assistente técnico, e juntam quesitos no Id. c5a4267, solicitando que as considerações ali tecidas sejam esclarecidas pelo perito, ou realizada nova perícia. Pois bem. Recebe-se o laudo técnico apresentado pelas executadas em 15/09/2020 como se juntado no prazo assinalado ao perito, bem como a manifestação de Id. c5a4267. Verifica-se que tanto o laudo pericial do Juízo quanto o do assistente técnico utilizaram as mesmas diretrizes, constantes da NBR 14653 e o mesmo método comparativo direto de dados de mercado. Ambos também consideram a proximidade com a Brasília e com a BR324, o fácil acesso por transporte público, o fato de o imóvel ser urbano, servido pelos serviços públicos básicos, e sua vocação comercial.

O laudo apresentado pelas executadas fora elaborado em 29/07/2019, enquanto que o laudo do perito do juízo fora realizado em meados de

2021. Ambos são separados por 2 anos e uma pandemia de SARS/COVID-19, situação esta que trouxe grande maior impacto sócio-econômico, inclusive no ramo imobiliário, industrial e comercial. Outra divergência que salta aos olhos é o fato de que o laudo do perito do juízo traz detalhadamente a situação das benfeitorias (galpão 1 e 2), considerando-as isoladamente, ao passo que o assistente técnico se restringiu a fazer uma descrição generalizada ("imensa cobertura em telhas fibrocimento com pé direito de mais de 8 metros de altura em quase toda totalidade do terreno, apresentado bom estado de conservação, mas com algumas avarias nas telhas da cobertura. Possui muro de quase 3 metros de altura em alvenaria rebocada e pintada ao longo do contorno do terreno e uma edificação térrea de apoio, destinada para áreas administrativas, banheiros coletivos, oficinas e abrigo de vigilância"), considerando-as expressivamente insignificantes diante do valor da parcela do terreno. A certidão de inteiro teor da matrícula atualizada somente fora tomada em consideração pelo perito do juízo. Tendo em vista tais distinções, os laudos concluíram valores muito distintos, de R\$9.392.256,96 (com variação de 15% para mais ou para menos) e de R\$3.070.000,00. Após uma análise preliminar dos laudos apresentados, bem como das impugnações das executadas, este Juízo entende que é necessário que o expert esclareça os seguintes pontos, conforme parecer técnico de ID c5a4267:

- Valor atribuído ao terreno
- Valor atribuído a cada uma das benfeitorias
- Valor do metro quadrado e sobre quais premissas baseou-se tal estimativa.
- Em termos percentuais, qual a depreciação decorrente da pandemia, uma vez que informada a alta oferta de galpões na região e sua baixa liquidez.
- Houve análise do zoneamento, PDDU? A existência de 3 testadas e se isso interfere no valor.
- As datas de colheita de dados e os endereços das amostras imobiliárias utilizadas na análise comparativa.
- Por que a variável Conservação possui somente dois itens de amplitude?
- Margem de flutuação do preço final.

Assim sendo, determina-se a notificação do Dr. Itamar Adans, para que, no prazo de 5 dias, esclareça ao juízo os pontos acima elencados. Após, venham os autos conclusos para decisão acerca da avaliação. Ciência às partes.

Id. ab6a181 – Em 05/08/2021 – Intimação.

Id. e16b23c – Em 05/08/2021 – Certidão. Certifico a juntada de RENAJUD dos veículos de placas JQS4E64, JRM1533 e JSL7411.

Id. 380ccda – Em 05/08/2021 – Vez que a consulta RENAJUD demonstra que não houve restrição das placas JRM1533 e JSL7411 por este Juízo, envie-se o ofício de Id. cc49e92 à 21ª Vara do Trabalho de Salvador para juntada no processo 0000914-79.2016.5.05.0021.

Id. 24a3288 – Em 06/08/2021 – Certidão remessa de expedientes à 21ª VTSSA.

Id. 349cf68 – Em 06/08/2021 – Certidão envio de email ao perito.

Id. 926253e – Em 06/08/2021 – Certidão junta malote digital.

Id. 4d25646 – Em 12/08/2021 – DESPACHO: Em atenção ao Malote Digital juntado ao Id. 7acd57e, oficie-se à 36ª Vara do Trabalho de Salvador, por e-mail, comunicando que as principais informações do procedimento em curso estão disponíveis para consulta no portal do TRT5, na aba SERVIÇOS - Procedimento de Reunião de Execuções, sendo tais informações mensalmente atualizadas com o objetivo de fornecer às partes, advogados e aos membros deste Regional um melhor acompanhamento processual.

Id. e422614 – Em 28/08/2021 – André Luiz dos Santos pede baixa do gravame sobre a placa JQS-4235.

Id. 4ed1589 – Em 30/08/2021 – DESPACHO: Por ocasião do Id. e422614 ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS informa que o veículo de placa policial JQS4235, restrito por este Juízo, teria sido objeto de adjudicação em outros autos. Pois bem. Apesar de não possuir legitimidade para pleitear, como terceiro, a liberação de bem de sua titularidade no bojo destes autos, vez que existe ação própria para esta finalidade, este Juízo, em respeito à eficácia das decisões judiciais poderia vir a atender o pleito de liberação do gravame se a prova trazida aos autos fosse suficiente. No entanto, a carta de adjudicação colacionada no Id. 04bddfa fora passada a pessoas distintas do peticionante, de modo que não há como atender o pleito, por ora. Ciência ao peticionante.

Id. 8751ad0 – Em 31/08/2021 – Intimação.

Id. c1fa72a – Em 31/08/2021 – Certidão envio de email para 36ª VT SSA.

Id. 1ba2ea0 – Em 06/09/2021 – Perito Itamar Adams solicita pagamento de seus honorários.

Id. d570a9c – Em 09/09/2021 – DESPACHO: Notifique-se o perito informando que seu mister não fora encerrado com a entrega do laudo, vez que pendem de resposta os quesitos mencionados na decisão de Id. cb7808c, não sendo devidos, portanto, por ora, os honorários pleiteados.

Id. 1834063 – Em 14/09/2021 – Certidão. Certifico que, nesta data, dei ciência do teor do despacho de idd570a9c, por e-mail, ao perito Itamar Adans.

Id. f2873a1 – Em 14/09/2021 – Certidão. Juntada resposta quesitos.

Id. a0a9874 – Em 15/09/2021 – DESPACHO: Nos autos, resposta aos quesitos feitos pelo Juízo ao perito imobiliário, Itamar Adans, juntados ao Id. 97830c6. Também nos autos ofício da 36ª Vara do Trabalho de Salvador pede informações sobre o andamento do presente REEF. Quanto ao ofício referido, informe-se à Unidade a existência de relatórios mensalmente atualizados no Portal do TRT5, Aba serviços, Procedimentos de Reunião de Execuções, elaborados para facilitar o acompanhamento processual das partes, advogados e servidores. Em que pese em sua maioria as respostas dadas tenham sido satisfatórias, o item 2 mencionado na decisão de Id. cb7808c fora respondido considerando toda a área construída, e não cada benfeitoria isoladamente. Assim sendo, para que, no prazo de 48h, aponte especificamente o valor notifique-se o perito atinente a cada uma das benfeitorias que integram o imóvel avaliando. Após a resposta, voltem os autos conclusos. Ciência às partes.

Id. 25b4909 – Em 30/09/2021 – Certidão. Certifico que, nesta data, em cumprimento ao despacho de ida0a9874 dei ciência ao perito, Itamar Adans, por e-mail, do teor do referido despacho, bem como que foi encaminhado e-mail para a 36ª Vara de Salvador, com a mesma finalidade. Cópias anexas.

Id. 46ff141 – Em 30/09/2021 – Intimação.

Id. 38d0594 – Em 06/10/2021 – Resposta Perito.

Id. f5279f3 – Em 08/10/2021 – DESPACHO: Retomando a análise do laudo pericial, após as respostas contidas nos Id's 3444490 e 4d28afe, é preciso repisar o raciocínio que vinha sendo construído por este Juízo, desta feita complementando as informações trazidas. Assim, como dito alhures, fora impugnado o laudo pericial apresentado no Id. 508919b, questionando o valor atribuído ao metro quadrado, que não apenas teria deixado de considerar o valor venal do terreno e da construção, como também a futura valorização da região, decorrente da construção de Estação Rodoviária. Na mesma oportunidade, reiteraram o laudo anexo ao Id. 5f5bcbc, apresentado por seu assistente técnico, e juntaram quesitos no Id. c5a4267, solicitando que as considerações ali tecidas sejam esclarecidas pelo perito, ou realizada nova perícia. Ao analisar os laudos contrapostos, este Juízo verificou que tanto o laudo pericial do Juízo quanto o do assistente técnico utilizaram as mesmas diretrizes, constantes da NBR 14653 e o mesmo método comparativo direto de dados de mercado. Ambos também consideraram a proximidade com a Brasília e com a BR324, o fácil acesso por transporte público, o fato de o imóvel ser urbano, servido pelos serviços públicos básicos, e sua vocação

comercial. Ainda seguindo com as divergências existentes, verificou-se que certidão de inteiro teor da matrícula atualizada somente fora tomada em consideração pelo perito do juízo. Tendo em vista tais distinções, os laudos concluíram valores muito distintos, de R\$9.392.256,96 (com variação de 15% para mais ou para menos) e de R\$3.070.000,00 (com variação máxima de 6,07% e mínima de 5,72%). Observa-se que laudo apresentado pelas executadas fora elaborado em 29/07/2019, enquanto que o laudo do perito do juízo fora realizado em meados de 2021. Ambos são separados, portanto, por 2 anos e uma pandemia de SARS/COVID-19, situação esta que trouxe grande impacto sócio-econômico, inclusive no ramo imobiliário, industrial e comercial. Questionado o expert quanto ao percentual de depreciação ocorrido nos imóveis da região em virtude da pandemia, este não soube mensurá-lo, tendo apenas informado que constatou uma maior oferta de galpões no entorno. Como se sabe, a lei da demanda diz que, regra geral, o preço e a quantidade demandada num determinado mercado estão inversamente relacionados, isto é, a grande oferta de galpões na região tende a nivelar por baixo os preços praticados. A depreciação, portanto, explicaria o valor da avaliação do terreno em R\$2.050.000,00, vez que ao metro quadrado foi atribuído o valor de R\$1.020,95 (conforme premissas descritas no item 3.2 do laudo), resultando num valor final menor que valor venal considerado pela prefeitura em 2021, que fora de R\$4.852.434,96. Quanto às benfeitorias, em que pese desde o início este Juízo tenha identificado uma divergência entre os laudos, pois o expert considerou a situação isolada de cada uma delas, enquanto o assistente técnico as tomou de forma geral, concluindo serem insignificantes quanto comparadas à parcela do terreno, convém mencionar que, ao estabelecer os valores de cada benfeitoria discriminadamente, o perito do Juízo encontrou um montante um pouco superior ao anteriormente informado (R\$1.059.212,15), que era de R\$1.020.000,00, o que, por si só, aumenta em R\$39.212,15 a avaliação feita. O perito esclareceu ainda que a variável valor urbano já contempla a análise de zoneamento, estando também nesta variável inserida a existência das 3 testadas. Aliás, quanto ao fato de que utilizados apenas 2 itens de amplitude na variável conservação, quais sejam, “reparos simples/regular”, correspondente ao valor 1, e “bom”, correspondente ao valor 2, explicou o perito que os dados pesquisados somente se subsumiam às 2 condições consideradas. Os dados das amostras imobiliárias utilizadas na análise comparativa se mostram atuais, uma vez que coletados em maio/21, e os endereços utilizados se localizam em regiões próximas e com características similares (Lobato, Águas Claras, Pirajá, Dom Avelar, Jardim Santo Inácio, Valéria, Granjas Rurais Presidente Vargas), como se vislumbra do anexo I do laudo. De tudo quanto exposto, conclui este Juízo que o laudo apresentado pelo expert foi suficientemente descritivo, satisfazendo as demandas desse juízo, razão pela qual acolhe-se in totum, apenas acrescentando ao valor avaliado os R\$39.212,15 de diferença encontrados quando da avaliação individualizada das benfeitorias, o que resulta em

R\$3.109.212,15.Ciência às partes.Proceda-se à vistoria do bem de matrícula 26.457, com vistas à inclusão em procedimento de alienação judicial por iniciativa particular Expeça-se alvará para pagamento dos honorários periciais no valor de 4 salários mínimos a serem pagos ao Sr. Itamar Adans, em retribuição à conclusão do trabalho de avaliação para o qual designado.Intimem-se.

Id. f74ad4f – Em 08/10/2021 – Intimação.

Id. 8edf5a1 – Em 08/10/2021 – Certidão vistoria imóvel. Certifico que, em cumprimento do despacho de ID f5279f3(penúltimo item), analisei os autos, tendo constatado que o bem penhorado, imóvel de matrícula nº 26.457, encontra-se apto ao procedimento de alienação judicial por iniciativa particular, valendo observar que:O credor hipotecário, TEXACO BRASIL S/A, apontado na certidão de matrícula do imóvel (ID f02ceb7 – R.04), deverá ser cientificado da penhora e do procedimento de alienação a ser instaurado.O termo de penhora de ID 92d530a é complementado com o laudo pericial de ID52d3e46, respostas aos quesitos de ID 3444490 e planilha de ID 4d28afe, sendo que o valor obtido com a avaliação do bem em questão é alterado para R\$3.109.212,15 (três milhões, cento e nove mil, duzentos e doze reais e quinze centavos), conforme decisão de ID f5279f3, em virtude da posterior discriminação dos valores de cada benfeitoria. O laudo pericial de ID 52d3e46 informa, no item 1.1, a impossibilidade de identificação da construção (cômodos) conforme descritivo da certidão de matrícula do imóvel, de modo que a denominação adotada foi fornecida por funcionário da empresa (segurança), presente durante a vistoria. As características do imóvel encontram-se descritas no item 2.3 do referido laudo pericial. Nesta data foi expedida intimação das partes por Diário Eletrônico, para ciência da decisão de ID f5279f3, que acolhe o laudo pericial de ID 52d3e46.Encontra-se pendente de cumprimento o último item da decisão de ID f5279f3 (expedição de alvará para pagamento dos honorários periciais).

Em 15/10/2021 – Id. 6e55b20 – CC requer prosseguimento do feito.

Em 19/10/2021 – Id. f08bf2d e ss – Intimações.

Em 19/10/2021 – Id. dd5898a – Certidão cumprimento de despacho.

Em 19/10/2021 – Id. e9dd3a9 – DESPACHO: Diante da certidão de ID dd5898a, intime-se a Executada pra que deposite à disposição deste Juízo o valor dos honorários do perito no montante de 4 salários mínimos.Proceda-se à vistoria do bem de matrícula 26.457, com vistas à inclusão em procedimento de alienação judicial por iniciativa particular, conforme despacho de ID f5279f3.

Em 19/10/2021 – Id. b84e393 – Intimação.

Em 21/10/2021 – Id. 77d2c4b – Certidão de vistoria de imóvel - Certifico que a análise do bem penhorado (imóvel de matrícula nº 26.457), com vistas à inclusão em procedimento de alienação judicial por iniciativa particular, foi procedida em certidão ID 8edf5a1, a ser observada na oportunidade da elaboração do edital de venda.

Em 22/10/2021 – Id. f05b7f3 – DECISÃO. Vistos etc.Tendo em vista a certidão de vistoria de ID 8edf5a1, determino o seguinte:1 - INTIME-SE o credor hipotecário, TEXACO BRASIL S/A, para ter ciência da penhora e do procedimento de alienação judicial a ser instaurado em relação ao imóvel de matrícula 26.457 (ID f02ceb7 – R.04).2 - EXPEÇA-SE edital de alienação judicial por iniciativa particular, devendo constar do edital:O valor da avaliação considerado pelo Juízo na decisão de ID f5279f3, qual seja R\$3.109.212,15 (três milhões, cento e nove mil, duzentos e doze reais e quinze centavos).Na descrição do bem, a informação constante do item 1.1 do laudo pericial de ID 52d3e46, acerca da impossibilidade de identificação da construção (cômodos) conforme descritivo da certidão de matrícula do imóvel, de modo que a denominação adotada foi fornecida por funcionário da empresa (segurança), presente durante a vistoria, estando as características do imóvel descritas no item 2.3 do referido laudo pericial.Prazo em que a alienação deve ser efetivada: durante 45 dias corridos.Forma de publicidade: por meio de divulgação nos sites do TRT5 e dos Leiloeiros Oficiais e em pelo menos um marketplace de grande acesso, a cargo dos leiloeiros;Preço mínimo: 70% do valor da avaliação.Condições de pagamento: à vista ou de forma parcelada, admitindo-se o parcelamento em até trinta meses, sempre com entrada mínima correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da alienação, e o restante em, no máximo,30 (trinta) prestações mensais, devidamente corrigidas pelo IPCA.Garantias: em caso de parcelamento, o valor ainda devido será garantido com hipoteca incidente sobre o próprio imóvel.Comissão de corretagem: 5% do valor total da alienação, a qual será devida aos leiloeiros.Intimem-se.

Em 22/10/2021 – Id. 590eb29 – Intimação.

Em 22/10/2021 – Id. 365f63c – Agravo de Petição Capital Transportes, Ilha Tropical e Lacram.

Em 22/10/2021 – Id. 9866f5f – Capital Transportes, Ilha Tropical e Lacram indicam bem de matrícula 34.884 para reforço da garantia da execução.

Em 26/10/2021 – Id. 54e78ef – Decisão. Vistos.Passo à apreciação das peças de ID 365f63c e ID 9866f5f.I. Agravo de Petição de ID 365f63c CAPITAL TRANSPORTES URBANOS LTDA., ILHA TROPICALTRANSPORTES LTDA. e LACRAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.interpuseram Agravo de Petição, pelos fundamentos constantes da peça de ID 365f63c.Bem de ver que o presente feito atua na qualidade de processo piloto de Regime

Especial de Execução Forçada – REEF. Nesse sentido, o procedimento unificado de busca, constrição e expropriação com vistas ao adimplemento da dívida consolidada são realizados mediante a utilização do processo piloto e, como medida de otimização das diligências executórias, as decisões do presente feito passam a vincular a totalidade das execuções individuais incluídas na reunião de execuções. Por outro lado, o artigo 1º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2018 determina que o sistema PJe deve conter funcionalidade que impeça atuação concomitante de órgãos julgadores em um mesmo processo, exceto nas hipóteses previstas no § 2º (alterado pelo Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2020).

Não obstante a normatização, as funcionalidades do sistema PJe não foram atualizadas, inexistindo até a presente data funcionalidade para autuação em apartado de recursos interpostos na fase de execução de processo não dotado de efeito suspensivo (art. 1º, §2º, III do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2018). No presente caso, tratando-se de processo piloto, o qual concentra inúmeras execuções, a remessa da íntegra processo à 2ª Instância e o consequente trancamento do feito em 1º grau acarretará potencial prejuízo à reunião de execuções e aos credores trabalhistas (artigo 1º do Ato Conjunto CSJT nº 1/2018). Assim sendo, eventual remessa para processamento do recurso nos moldes atualmente disponíveis no Sistema PJE inviabilizará o prosseguimento da execução unificada, o que além de prejudicar os credores trabalhistas, os quais não poderão prosseguir com a execução individualmente, acarretará morosidade processual, indo de encontro com os princípios da celeridade processual (art. 5º, XXXV da CF), da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII, da CF) e da efetividade da prestação jurisdicional, norteadores da atuação deste Juízo da Coordenadoria de Execução e Expropriação.

Ademais, imperioso destacar que o Agravo de Petição não possui efeito suspensivo, possibilitando a continuidade dos atos executórios no processo principal. Isso posto, pelas razões expostas e considerando a inexistência de funcionalidade própria compatível com o artigo 1º, §2º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2018 DETERMINA-SE, a autuação do Agravo de Petição de ID 365f63c em apartado como “Cumprimento Provisório de Sentença” e a sua remessa à 2ª instância para regular processamento. O recurso deverá ser distribuído por dependência ao processo principal, o qual permanecerá neste Juízo para regular prosseguimento do feito. II. Petição de indicação de bens à penhora de ID 9866f5f.

Na petição em epígrafe as Executadas relatam, que, apesar de terem ingressado com Agravo de Petição contra a decisão que definiu o valor da avaliação do bem imóvel de matrícula 26.457, indicam à penhora o imóvel de matrícula 34.884, do 2º Registro de Imóveis, com a finalidade de reforçarem a garantia do Juízo para resolução de todos os processos, demonstrarem a intenção de realizarem conciliação e satisfazerem os créditos exequendos

constituídos neste Regional. Pedem, assim, seja lavrado o auto de penhora e intimada a Comissão de Credores para manifestação. Diante da nova indicação de bem imóvel como garantia, DETERMINA-SE o seguinte:

1 - que o Setor de Cálculos junte aos autos planilha atualizada dos débitos.

2 - que seja intimada a Comissão de Credores para que tome ciência da petição de indicação de novo bem à penhora; 3 - que seja Mandado de Penhora e Avaliação do expedido imóvel de matrícula 34.884, indicado com a promoção de ID 9866f5f.III. Determinações finais

A - Cumpra-se o item 1 da decisão de ID f05b7f3;

B - audiência para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

Em 26/10/2021 – Id. 08ebb8e – Intimação.

Em 03/11/2021 – Id. 4007763 – Intimação.

Em 10/11/2021 – Id. a609499 - DESPACHO: Chamo o feito ordem e determino a intimação da Comissão de Credores para, querendo, contraminutar o agravo de petição de ID 365f63c no prazo de 8 dias. Somente após o decurso deste prazo, cumpra-se a determinação de autuação do recurso, contida na decisão de Id. 54e78ef.

Em 11/11/2021 – Id. e16ad28 - Intimação.

Em 11/11/2021 – Id. 135cf97 - Certidão. Certifico, à vista da determinação exarada sob o Id. 54e78ef, item 1, que, a planilha de cálculos do presente Regime Especial de Execução Forçada contém, habilitados até esta data, 114 processos que perfazem um débito estimado atualizado no valor de R\$ 7.500.000,00.

Esclareço que a quantidade de processos habilitados é passível de alteração, pois o prazo para licenciamento permanece vigente. Além de não possuir ainda nenhuma ordem de classificação. No tocante ao débito exequendo, o valor total apurado encontra-se estimado, na medida em que a atualização foi procedida de forma genérica e não levou em consideração as particularidades dos cálculos individuais, como os índices de atualização e outros parâmetros aplicados pelo Juízo de origem.

Certifico ainda que, na oportunidade do pagamento, cada cálculo individualmente, enviado pelas varas no formato PJECALC, será atualizado.

Pelas razões acima, junto neste ato a planilha sem registro, contudo, dos valores individuais dos processos nela habilitados.

Em 11/11/2021 – Id. 34c42c5 - Mandado de Penhora e avaliação da matrícula 34.844.

Em 11/11/2021 – Id. 46058b4 - Contraminuta AP.

Em 15/11/2021 – Id. 4d3cf4a - DESPACHO: Haja vista a contraminuta oferecida no Id. 46058b4, cumpra-se a determinação de autuação do recurso, contida na decisão de Id. 54e78ef.

Em 15/11/2021 – Id. 0162d72 – Intimação.

Em 18/11/2021 – Id. 31934c1 - Certidão autuação e remessa AP.

Em 22/11/2021 – Id. 60fa045 - DESPACHO: Em virtude do pedido da própria Comissão de Credores (Id. 46058b4) no sentido de que a audiência para tentativa de conciliação se realize antes do envio dos autos à instância superior para julgamento do agravo de petição interposto pelas executadas, determina-se a suspensão dos procedimentos de remessa e designa-se audiência para o dia 06/12/2021, às 14 horas. Notifiquem-se as partes acerca da assentada, informando, na oportunidade, a sala de reuniões do zoom onde esta ocorrerá.

Em 22/11/2021 – Id. 4f2c52b – Intimação.

Em 23/11/2021 – Id. d7d5894 - Intimação.

Em 26/11/2021 – Id. 6da47d9 – Decisão de prevenção. 0000600-66.2021.5.05.0019 Cumprimento Provisório de Sentença. (AP)

Em 29/11/2021 – Id. 64256e3 – Certidão juntada de e-mail perito solicitando pagamento de seus honorários.

Em 03/12/2021 – Id. 8e97ceb – DESPACHO: Vem aos autos o perito Itamar Adans, solicitar o pagamento de seus honorários, até o momento não solvidos. Intimada a executada CAPITAL TRANSPORTES a depositar em juízo os 4 salários mínimos determinados no despacho de Id. e9dd3a9, ficou-se inerte. Uma vez que só há em conta judicial, na presente data, o valor de R\$181,06, aguarde-se a audiência já designada para que as executadas ali presentes se pronunciem sobre tal débito, retornando os autos conclusos após a assentada para análise da situação dos honorários inadimplidos.

Em 07/12/2021 – Id. 3161f61 - Ata de audiência: A Juíza fez um breve relato dos fatos processuais mais relevantes, destacando que na última sessão de audiências ficou ajustado entre as partes (i) que fosse logo levado à alienação por iniciativa particular o imóvel penhorado de ID f02ceb7 (matrícula 26457), mantendo-se indisponíveis os demais imóveis e liberando-se o restante do patrimônio (móveis e ativos) da Parte Executada; (ii) que a parte Executada se comprometeria a não manejar nenhuma medida para tornar

disponíveis os imóveis; (iii) a parte Executada passaria a indicar a ordem de gradação da alienação judicial dos imóveis em sequência, acaso o valor de venda do imóvel já penhorado não fosse suficiente à satisfação dos créditos. Foi informado que o valor global da dívida trabalhista está em R\$7.507.523,48, já se encontrando habilitados 115 processos (dados atualizados até 1º/12/2021).

O advogado dos Executados Dr. William Santos Silva sugeriu, como proposta de acordo, que tanto o imóvel já construído e objeto de agravo de petição (matrícula 26457), quanto o imóvel ofertado mais recentemente - matrícula 34.884 – fossem levados à expropriação via alienação particular pelos respectivos valores venais, já descritos nos autos (ID 3444490 - R\$ 4.852.434,96; e ID 07a69ed - R\$ 7.462.452,68), o que significaria um total de pouco mais de R\$ 12.000.000,00. Diante da proposta, acaso aceita pela Comissão de Credores, perderia objeto o agravo de petição envolvendo o imóvel de matrícula 26457, importando automática desistência por parte das Executadas quanto ao apelo.

Os advogados da Comissão de Credores ora presentes se mostraram tendentes a anuir com a proposta, mas gostariam de um prazo para melhor analisar a mesma, bem como para que a proposta fosse levada ao conhecimento dos demais integrantes do grupo.

A Juíza do Trabalho concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para a Comissão de Credores se manifestar a respeito da proposta apresentada, devendo haver notificação para os respectivos integrantes, com a cominação de que o silêncio importará em anuência ao acordo.

No ato de comunicação deverá ser alertado que o acordo envolve apenas questões processuais e procedimentais, inexistindo qualquer avença envolvendo os direitos trabalhistas dos Exequentes.

Em 07/12/2021 – Id. 0f27159 - Intimação.

Em 13/12/2021 – Id. addfec1 - Certidão Oficial de Justiça. Referente ao mandado de Id. 34c42c5. Certifico que diante da Audiência de conciliação firmada em 07/12/2021 (sob o Id 3161f61) em que houve acordo sobre os bens penhorados, devolvo o Mandado de Penhora retro à Superior Deliberação, ante a perda de seu objeto. Salvador, 13 de dezembro de 2021.

Em 16/12/2021 – Id. fe60220 -DESPACHO: Em virtude da falta de saldo em conta judicial para fazer frente aos honorários periciais, determina-se a

habilitação no crédito na planilha do procedimento. Dê-se ciência ao perito do presente despacho.

Em 16/12/2021 – Id. a1bd396 – Certidão cumprimento despacho. Certifico que, na presente data, cumpro o despacho de Id. fe60220, notificando o perito do seu teor, através de e-mail, conforme anexo.

Em 12/01/2022 – Id. 35588ad - Certidão. Certifico o cumprimento do despacho de ID. fe60220, com a inclusão do Sr. Perito Itamar Bahia Adans na planilha da REEF da CAPITAL.

Em 25/01/2022 – Id. a66d65c – Certidão. Junta despacho da 37ª VT SSA. (Processo 0000225-42.2007.5.05.0037).

Em 26/01/2022 – Id. 9442fcc – DESPACHO: Em virtude da decisão proferida pela 37ª Vara do Trabalho de Salvador (Id. 02c558c), no bojo do processo 0022500-42.2007.5.05.0037, remetam-se os autos ao calculista responsável pelo presente procedimento, a fim de que exclua o referido processo da planilha de habilitados.

Em 25/02/2022 – Id. 6499d8d – Certidão. Certifico o cumprimento do despacho de id. 9442fcc, excluindo o processo 0022500-42.2007.5.05.0037 da Planilha da REEF da Capital.

Relatório atualizado até 25/02/2022.